REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO LUBANGO
CÂMARA DO CÍVEL, ADMINISTRATIVO, FISCAL E ADUANEIRO

-

ACÓRDÃO

Processo n.º: 030/2023
Relator: Desembargador, Domingos Astrigildo Nahanga
Data do acórdão: 10 de Julho de 2025
Votação: Unanimidade
Meio processual: Apelação
Decisão: confirmada a sentença recorrida.
Palavras-chaves: mútuo, acção executiva, suspensão, extinção da instância, erro de interpretação,
Sumário do acórdão:

I- O contrato extrajudicial, tendo sido levado ao conhecimento da juíza, só servia como facto fundamentador da suspensão da instância requerida e, não para homologação, tampouco para dar por extinto o pedido, como veio a verificar-se.

II- Ainda que a suspensão da instância não esteja ao livre arbítrio das partes, como se depreende do artigo 279º do CPC, quando dispõe: *"… O acordo das partes não justifica, por si só, a suspensão"*; esta é, no entanto, uma situação em que não repugna, os deferimentos concedidos, considerando que os incidentes ocorridos, em nada, no rigor, entorpecem à realização da justiça do caso, atento aos interesses em jogo; já que tais vicissitudes não propendem à pendência indefinida dos processos em juízo.

III- Ao ter-se homologado e declarado extinta a execução, que em definitivo não foi pedida em qualquer requerimento de autoria do Exequente; decidiu-se sobre uma pretensão inexistente e, omitiu-se a pronúncia sobre a suspensão requerida, em violação aos limites impostos pela alínea d) do número 1 do artigo 668º do CPC.

* * *

Os Juízes da Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro do Tribunal da Relação do Lubango, acordam em nome do povo:

I. RELATÓRIO.

Na sala do Civil e Administrativo do Tribunal de Comarca do Lubango, **B** , com sede social sita na Província de Luanda, Rua Amílcar Cabral, n.º 58, aqui representada pelos membros da Comissão Executiva do Conselho de Administração, os Srs. **B1** e **B2**; intentou Acção Executiva para Pagamento de Quantia Certa, na forma de Processo Ordinário, contra:

J, comerciante em nome individual, usando a firma designada **FEM**, Lda., pessoa colectiva, com sede social sita no Lubango, Rua Deolinda Rodrigues; e seu garante **F**, com último domicílio na cidade do Lubango, Rua Comandante Nzagi, requerendo:

1- O pagamento da quantia total de KZ. 103.533.295,57 (Cento e três milhões, quinhentos e trinta e três mil, duzentos e noventa e cinco kwanzas e cinquenta e sete cêntimos), sem prejuízo dos respectivos juros de mora, vencidos e vincendos, calculados até à data do efectivo e integral pagamento;

2- Os Executados devem nomear no mesmo prazo, bens à penhora, suficientes para o pagamento do valor total devido, sem prejuízo dos juros de mora, vencidos e vincendos calculados até à data do efectivo e integral pagamento;

3- Condenação dos Executados ao pagamento de todas as despesas e custas, inerentes a presente acção judicial e procuradoria condigna;

Para o efeito fundamentou:

O Exequente tem como objecto social, o exercício da actividade bancária e de funções de crédito; e no exercício da sua actividade celebrou com o Executado, dois (2) Contratos de Mútuo nos seguintes termos:

1. Primeiro Contrato, com Termo de Autenticação de 14 de Agosto de 2006:

-Valor do Mútuo - AKZ 41.753.540,00 (Quarenta e um milhões, Setecentos e cinquenta e três mil e quinhentos e quarenta kwanzas);

- Destino do mútuo - liquidação de um financiamento e conclusão de uma unidade de processamento de carne;

- Prazo de amortização - em 60 (Sessenta) prestações mensais de capital e juros, no prazo de 60 meses;

- Desembolso do valor do Mútuo - por crédito na conta à ordem da Mutuária, domiciliada na Exequente;

- O capital mutuado a vencer juros à LIBOR, a 6 (seis) meses, acrescida de uma margem de 3,5% ao ano;

- Em caso de mora no pagamento do capital ou juros, incidirá sobre o respectivo montante e durante o tempo em que a mora se verificar, para além do juro fixado, a sobretaxa de 4% ao ano, ou a sobretaxa máxima legal que, no momento em que estiver em vigor;

2. Segundo Contrato, com Termo de Autenticação de 26 de Abril de 2007:

- Valor do Mútuo - Akz 49.854.600,00 (Quarenta e nove milhões, oitocentos e cinquenta e quatro mil e seiscentos kwanzas);

- Destino do mútuo- compra de 316 toneladas de carne para as forças armadas;

- Prazo de amortização - em 180 (cento e oitenta) dias, eventualmente renováveis, com prazo máximo de 12 meses, salvo denúncia de uma das partes em 30 dias de antecedência;

- O capital utilizado a vencer juros mensais e postecipados à taxa de juro de 9% ao ano;

- Em caso de mora no pagamento do capital ou juros, incidirá sobre o respectivo montante e durante o tempo em que a mora se verificar, para além do juro fixado, a sobretaxa de 4% ao ano, ou a sobretaxa máxima legal que no momento em que estiver em vigor;

- Como garantia do cumprimento das obrigações perante o Exequente, os Executados avalizaram livrança (original) de montante e data de vencimento em branco subscrita pelos garantes; ainda como garantia do cumprimento das obrigações, o executado constituiu e registou hipoteca voluntária a favor da exequente sobre o prédio sito na cidade

do Lubango, sob o nº 4384.

O Executado entrou em incumprimento relativamente aos pagamentos das prestações, nos termos contratualmente acordados, nas seguintes datas:

No primeiro Contrato de Mútuo a partir de 24 de Fevereiro de 2010; e no segundo Contrato de Mútuo a partir de 04 de Maio de 2008; tendo por isso a Exequente procedido á sua interpelação para o efeito;

Que, posteriormente manteve com os executados algumas reuniões, no entanto os executados não apresentaram proposta em condições, razoáveis de prazo e montante para liquidação da dívida; até a presenta data nenhum dos Executados manifestou a intenção de proceder à liquidação integral do valor da dívida;

Apenas resta ao Exequente reclamar o pagamento do seu crédito por via desta acção judicial, e na presente data, o Exequente é credor do valor global de Kz. 103.533.295,57 (Cento e três milhões, quinhentos e trinta e três mil, duzentos e noventa e cinco kwanzas e cinquenta e sete cêntimos); nos seguintes termos:

No **primeiro Contrato de Mútuo** de 14 de Agosto de 2006: capital da dívida – Kz.16.223.003,08; juros de mora – Kz. 9.004.430,82; Total da dívida- Kz. 25.227.433,90; no **segundo Contrato de Mútuo** de 26 de Abril de 2007: capital da dívida – Kz. 49.401.319,40; juros remuneratórios- Kz. 28.846.848,57; total da dívida – Kz. 78.305.861,67;

Que ao valor total referido, acrescem os respectivos juros de mora, vencidos e vincendos, calculados até à data do efectivo e integral pagamento.

Regularmente citados, os Executados; fls. 95 e 96 não deduziram oposição, nem nomearam bens à penhora; tendo sido devolvido ao Exequente o direito de nomear bens à penhora; fls. 99; o que o mesmo cumpriu à fls. 102 e 103.

Ordenada a penhora do imóvel e a totalidade dos saldos bancários dos executados (fls.110 e 110 verso), veio posteriormente a executada requerer o levantamento da penhora sobre as contas bancárias, aduzindo que o valor do imóvel sobre o qual recaiu a hipoteca, como garantia do crédito é suficiente para satisfazer o fim da execução; fls. 336 e 337.

Mantendo-se a penhora, foi ordenado por despacho de fls. 348, a venda

por arrematação do bem penhorado.

Notificadas as partes, veio o Exequente; a fls. 371 requer a suspensão da instância, pelo período de dois (2) meses, informando que as partes se encontram em negociação com vista a celebração de um acordo extrajudicial; o que foi deferido.

Não tendo as negociações para um acordo extrajudicial alcançado o efeito pretendido na sua plenitude, veio o Exequente requerer o levantamento da suspensão da instância, bem como o prosseguimento dos autos.

Da sequência dos autos, em fase da venda judicial do imóvel, dado como garantia, veio novamente o Exequente, requer a suspensão da instância por um período de 60 (sessenta) dias, protestando juntar no referido prazo, o acordo extrajudicial em questão; fls. 413 e 414.

Foi firmado o acordo e posteriormente juntado aos autos; fls. 421 à 426; fixando-se o valor da dívida exequenda para Kz 685.982.202,59 (Seiscentos e oitenta e cinco milhões, novecentos e oitenta e dois mil, duzentos e dois kwanzas e cinquenta e nove cêntimos), a liquidar em oito (8) prestações trimestrais, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses; sendo a primeira prestação mensal, com início no dia 31 de Maio de 2023, e requerendo a suspensão da instância, pelo prazo de 24 meses.

Foi proferida Sentença, a fls. 427 que homologou o acordo entre as partes junto aos autos e deu por extinto o pedido.

Não se conformando, o Exequente veio interpor recurso, tendo sido admitido, como sendo de Apelação e com efeito suspensivo; fls. 433 e 434.

Entregues os autos nesta instância e feita a revisão, foi proferido despacho nos termos do artigo 701.º do CPC, recebendo o recurso como o próprio e com o efeito atribuído; fls. 467.

O Apelante apresentou as suas alegações de recurso em fls. 471 a 475, com as seguintes conclusões:

1. O Tribunal *a quo* violou o n.º 2 do artigo 660.º e alínea d) n.º 1 do artigo 668.º todos do CPC, porquanto não se pronunciou sobre o pedido de suspensão da instância, requerido pelo Apelante;

2. O Tribunal *a quo* proferiu uma sentença *ultra petitum*, já que decretou a extinção da instância, para além do pedido formulado pelo Apelante;

3. Existe violação do preceituado no artigo 264.º n.º 1 e 2 do CPC, o qual atribui exclusivamente às partes a delimitação dos termos do litígio. O princípio que advém do princípio do dispositivo;

4. Terminou pedindo, a substituição da Sentença Homologatória por outra que admita a suspensão; como tem vindo a ser seguido pela jurisprudência de outras Comarcas do País, que é de aplaudir por ser a mais acertada e justa.

A parte Apelada, notificada não contra-alegou.

Aberta vista ao MºPº, este veio, no seu último parágrafo de fls. 480 a 483, expressar o seguinte:

A extinção da instância dependia das circunstâncias condicionantes previstas na cláusula 5.ª, ou seja, cabia ao Apelante informar ao Tribunal e só após isso, se encerraria a instância, o que se configura tratar-se de uma falha significativa do Tribunal e um verdadeiro "ultra petitum" tal como preceitua o artigo 661.º do CPC.

A promoção termina pela procedência do recurso e a alteração da decisão recorrida.

Posto isso, seguiram-se os vistos legais sucessivos aos Juízes adjuntos; fls. 484 e verso.

* * *

II. OBJECTO DO RECURSO

Face as conclusões apresentadas pelos agravantes, que delimitam o objecto do recurso, para além das excepções de conhecimento oficioso, que decorrem do disposto nos artigos 660º nº 2, 664º, 684º nº 3 e 690 nº1, todos do Código de Processo Civil; emerge como questão a apreciar e decidir em sede do presente recurso a seguinte:

-A Sentença Homologatória conheceu de objecto diverso ao pedido?

*** * ***

III. APRECIANDO

Atentemos a questão suscitada como objecto do recurso.

A questão submetida a apreciação consiste em saber se o Tribunal recorrido ao ter declarado extinta a instância, conheceu de questões de que não

devia, incorrendo assim, em erro de interpretação dos factos submetidos a sua apreciação.

Ora, o Exequente alega que a decisão declarou extinta a instância executiva, para pagamento de quantia certa, o que configura uma divergência entre o pedido formulado e o decidido.

Atento aos elementos constantes nos autos, o que deles resulta é a pretensão do Exequente na suspensão da instância, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, até o cumprimento pontual e integral do acordo, cujo prazo, começaria a contar após a remessa do requerimento para efeitos da suspensão da instância ao Tribunal de Comarca do Lubango; verificando-se o pagamento da primeira prestação, conforme Cláusula 4.º ; fls. 425; o que foi concretizado, com o requerimento, em que se pede a suspensão da instância; fls. 421.

A extinção da acção executiva, dar-se-ia apenas, após cumprimento integral do plano de pagamento e pagas as custas judiciais, conforme cláusula 5.º n º 2, do acordo junto nos autos. Em caso de incumprimento, parcial ou total, reservou-se o direito de proceder o levantamento imediato da suspensão da acção judicial, mantendo o Banco o direito de prosseguir com a acção judicial e reclamar o pagamento da dívida na íntegra como consta na cláusula 7.º (fls. 426).

O Tribunal recorrido na sua sentença homologatória, de fls. 427, apegou-se aos termos dos artigos 293.º e 294.º ambos do CPC, dando por extinto o pedido e, por esta via, a instância cujo teor dos fundamentos, transcreve-se *ipso facto*:

"*Dado que a s partes as partes juntaram aos autos o acordo extrajudicial de fls. 422 e seguintes que aqui se dá por inteiramente reproduzido.*

Sendo que os outorgantes no referido, acordam em resolver o litigio e dar por extinta a presente Acção e que as custas devem ser pagas pelo executado.

Em consonância com a natureza contratual da transacção, o art. 293º do CPC, dispõe que, o autor pode em qualquer altura, desistir de todo o pedido ou de parte dele, como o reu pode confessar todo ou parte do pedido. É lícito também as partes, em qualquer estado da instância transigir sobre o objecto da causa.

Diz ainda o art. o 294º do CPC, que a confissão e a transacção modificam o pedido ou fazem cessar a causa nos precisos teros em que efectuem.

Assim fica a lide composta por acordo das partes.

Atendendo ao tipo de processo e a posição das partes, homologo por sentença o acordo junto aos autos e dou por extinto o pedido.

Ora, ainda que por hipótese, a junção do acordo nos autos pudesse reflexamente induzir a juíza a proferir sentença homologatória; esta decisão deveria, no entanto, cingir-se aos termos constantes no acordo, que não passam sequer pela extinção do pedido e da instância.

A transacção é um contrato que constitui fonte das obrigações que, através dela, as partes se obrigam unilateral ou recíprocamente, limitando-se a sentença homologatória a apreciar a validá-la, reconhecendo e declarando os direitos e as obrigações que, nela, foram constituídos, nos exactos termos.

Tendo sido estipulado no acordo extrajudicial, que a obrigação do pagamento da dívida seria cumprida no prazo de 24 (vinte e quatro) meses; sendo que, nesse mesmo período dar-se-ia por suspensa a instância; tal prazo só começaria a contar com remessa do requerimento para efeitos de suspensão; verificando-se antes o pagamento da primeira prestação, o que veio a ser feito mediante requerimento de fls. 421.

Em torno da factualidade, surge a questão de saber, se no âmbito do poder *judicandi*, competia à juíza *a quo*, proferir sentença homologatória, dando por extinto o pedido e, consequentemente a instância, antes de verificados todos os pressupostos do acordo; sendo que, a extinção do pedido só ocorre com a desistência parcial ou total do objecto, em que se alicerça o litígio, à luz do artigo 293º do CPC.

A homologação judicial de uma **transacção extrajudicial** é um acto pelo qual, o juiz confirma a validade e legalidade de um acordo celebrado, entre as partes, fora do âmbito de um processo judicial.

Contudo, o acto de homologar, não alterando a natureza contratual, apenas verifica a sua conformidade. Neste caso em concreto o referido acordo foi autenticado por Notário, conforme se vê em; fls. 426, o que dispensaria qualquer acto judicial para conferir-lhe validade. E esta é certamente a razão porque não foi solicitada a homologação.

Dito de outro modo, sem antes as partes juntarem requerimento para a extinção da instância, o Tribunal em condições normais não proferiria sentença homologatória. Se, sim, caberia fazê-lo nos termos em que o fez?

Estabelece a 1.ª e 2ª parte do n.º 2 do artigo 660.º do CPC que *"O Juiz deve resolver todas as questões que as partes tenham submetido à sua apreciação. Não pode ocupar-se senão das questões suscitadas pelas partes"* (o itálico é nosso).

As partes vêm requerer a suspensão da instância, para que o litígio seja resolvido mediante negociação e não a homologação do acordo em si e nem a extinção da mesma, como se vê em fls. 421; deixando sinalizado que a extinção da instância se verificaria em momento posterior, após cumprimento integral do plano de pagamento acordado entre as partes e levantando-se a suspensão, para prosseguir a acção, em caso de não cumprimento do estabelecido no acordo.

A sentença recorrida deu por extinta a instância, quando a vontade exteriorizada pelas partes era de suspensão, reservando a extinção da Acção, para momento posterior, quando se verificasse o cumprimento integral, do plano de pagamento. E caso assim não se verificasse, levantar-se-ia a suspensão da instância para o prosseguimento dos autos, tal como prevê a clausula 7ª.

Dispõe o artigo 294.º do CPC: *"A confissão e a transacção modificam o pedido ou fazem cessar a causa nos precisos termos em que se efectuem*" (o sublinhado é nosso).

Sendo certo que o Exequente, por três vezes, em momentos diferentes requereu nos autos, suspensão da instância e levantamento da suspensão, deferidos na ocasião, conforme fls. 371, 372, 376,378, 388, 389, 409; sendo que o último pedido de suspensão de 24 meses, é o de fls. 419, sobre o qual recaiu a sentença ora impugnada; é de concluir que o processo tramitou ao sabor das partes.

Todavia, ainda que a suspensão da instância não esteja ao livre arbítrio das partes, como se depreende do artigo 279º do CPC, quando dispõe: *"… O acordo das partes não justifica, por si só, a suspensão"*; esta é, no entanto, uma situação em que não repugna, os deferimentos concedidos, considerando que os incidentes ocorridos, em nada, no rigor, entorpecem à realização da justiça do caso, atento aos interesses em jogo; já que tais vicissitudes não propendem à pendência indefinida dos processos em juízo.

Atento ao último requerimento para a suspensão da instância, resultante do acordo havido entre Exequente e o Executado, ainda assim, a juíza sempre poderia, por outros motivos atendíveis, suspender a instância ao abrigo das disposições conjugadas do artigo 266º, aplicado por força do artigo 801º, alínea c) do artigo 276º e número 1/ 2ª parte, do artigo 279º, do mesmo Código.

O tribunal ao não se pronunciar, sequer, sobre o peticionado pelas partes e decidir pela extinção do pedido, mostra claramente uma incorrecta interpretação dos factos, reconduzindo-se ao vício, previsto na alínea d) do número 1 do artigo 668º do Código em referência.

Folheado o processo e antes de proferida a sentença de fls. 427, não se verificam quaisquer actos que mostrem terem sido cumpridos os procedimentos que conduziriam a extinção da execução.

Se não há desistência prevista nos termos do artigo 919º do CPC, nem perdão da dívida, por parte do credor-exequente e tampouco o Executado usou da faculdade prevista no número 1 do artigo 916º, todos do CPC, não se poderia extinguir a obrigação na relação creditícia.

Se as partes o quisessem, teriam pedido a homologação do Acordo. E se o tivessem feito, decerto visariam a suspensão e não a extinção, como acabou por decidir o tribunal recorrido.

Aliás, o decidir pela extinção da execução deve implicar a observância do que está disposto no artigo 919º do CPC; sendo para o efeito necessário que:

1- Se liquide a obrigação e se efectue o depósito da quantia exequenda e;

2- Se liquide e pague as custas.

O contrato extrajudicial, tendo sido levado ao conhecimento da juíza, só servia como facto fundamentador da suspensão da instância requerida e, não para homologação, tampouco para dar por extinto o pedido, como veio a verificar-se.

A Meritíssima juíza ao ter homologado e declarado extinta a execução, que em definitivo não foi pedida em qualquer requerimento de autoria do Exequente; decidiu sobre uma pretensão inexistente e, omitiu a pronúncia sobre a suspensão requerida, em violação aos limites impostos pela alínea d) do número 1 do artigo 668º do CPC, que dispõe: *É nula a sentença, quando o juiz deixe de pronunciar-se sobre questões que devesse apreciar ou conheça de questões de que não podia tomar conhecimento* (itálico e sublinhado nosso).

Neste particular, o tribunal fez má interpretação do pedido e da factualidade que o sustenta, pelo que não esteve bem ao pronunciar-se nos moldes em que o fez; daí assistir razão à Apelante, quanto a impugnação da decisão.

Os processos estão sujeitos a custas, decorrentes da responsabilidade de quem dá causa a acção ou dela tira proveito, nos termos combinados do nº 1 do artigo 446º do CPC e do artigo 1º Código das Custas Judiciais. Em sede de recurso, e por ausência de oposição nesta instância, a responsabilidade pelas custas são imputáveis à Apelante, por força do número 1 do artigo 449º do CPC.

Tudo visto e ponderado, eis o momento de proferir;

IV. DECISÃO

Nestes termos e fundamentos expendidos, os Juízes desta Câmara acordam em dar provimento ao presente recurso e, em consequência, anular a sentença recorrido, com todos os efeitos associados.

Custas pelo Apelante

Registe e notifique.

Lubango, 10 de Julho de 2025

Os Juízes Desembargadores

Relator: Domingos Astrigildo Nahanga

1.º Adjunto: Marilene Camate

2.º Adjunto: Lourenço José